PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

(…)

4. Modelos de risco operacional

136. [vazio]

137. [vazio]

138. [vazio]

139. [vazio]

140. [vazio]

141. [vazio]

4.1. Reporte de requisitos de fundos próprios para o risco operacional

4.1.1. Observações gerais

141-A. O modelo C 16.01 tem em conta os requisitos de fundos próprios (OFR) para o risco operacional no âmbito da componente do indicador de atividade (BIC) e o indicador de atividade (BI) conexo em conformidade com os artigos 312.º a 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141-B. As instituições devem reportar todos os montantes com base no quadro contabilístico que utilizam para a transmissão de informações financeiras, salvo disposição em contrário no presente anexo.

141-C. As instituições devem calcular os seus OFR e reportar as informações nos modelos, com base nas informações disponíveis no final do exercício financeiro. Por conseguinte, devem ser utilizadas as três últimas observações semestrais com início no final do exercício financeiro (por exemplo, para as datas de reporte de «dezembro A-1, março A, junho A, setembro A» e de um exercício financeiro — final de «31 de dezembro», os cálculos devem basear-se na situação financeira em «31 de dezembro», utilizando a totalidade dos exercícios A-1, A-2 e A-3).

141-D. Não estando disponíveis valores auditados, as instituições podem utilizar estimativas da atividade. Se forem utilizados valores auditados, as instituições devem reportar os valores auditados que se preveja que irão permanecer inalterados. São admissíveis desvios a este princípio de «não alteração», em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141-E. As instituições não devem incluir no reporte quaisquer valores referentes a elementos determinados nos termos do artigo 314.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e conforme especificado mais pormenorizadamente na norma técnica de regulamentação a elaborar nos termos do artigo 314.º, n.º 9.

141-F. Para o cálculo do BI (por exemplo, no caso de instituições com filiais com uma moeda diferente da moeda de reporte da instituição), as instituições aplicam a taxa de câmbio relevante para cada um dos três anos, com base na qual o BI é calculado, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável. Assim, a taxa de câmbio utilizada no ano em causa não deve ser atualizada em todas as datas de reporte.

141-G. No que diz respeito à aplicação dos limiares para calcular o BIC em conformidade com o artigo 313.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições pertencentes à área do euro que reportem as informações de supervisão na sua moeda local devem utilizar a taxa de câmbio média para o período para o qual o BIC é calculado (média dos três últimos exercícios financeiros), em conformidade com o quadro contabilístico, para a conversão do limiar na sua moeda local.

4.1.2. C 16.01 Risco operacional — Requisitos de fundos próprios (OPR OFR)

141-H. As informações constantes deste modelo são calculadas tendo em conta os montantes dos três últimos exercícios financeiros.

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Valor**  O valor do BI e das suas três componentes: ILDC, SC e FC.  O valor inclui os ajustamentos devidos ao impacto das fusões, aquisições e cessões em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso do FC, o valor deve refletir o valor contabilístico determinado utilizando a abordagem contabilística ou o valor contabilístico utilizando o limite prudencial (abordagem de fronteira prudencial — PBA) para identificar os elementos da carteira de negociação e da carteira bancária. As informações sobre a abordagem utilizada serão reportadas na linha 0110. |
| 0020 | **designadamente: ajustamentos devidos à fusão/aquisição de entidades ou atividades**  A parte do valor reportado na coluna 0010 correspondente aos componentes do BI que se devem a entidades ou atividades fundidas ou adquiridas em conformidade com o artigo 315.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | **(Ajustamentos devidos à alienação de entidades ou atividades)**  O montante excluído dos componentes do BI relacionado com entidades ou atividades alienadas em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **Requisitos de fundos próprios (OFR)**  O OFR é calculado em conformidade com os artigos 312.º a 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (o BIC).  Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve adicionar aos requisitos de fundos próprios calculados no âmbito do BIC os requisitos de fundos próprios calculados ao abrigo do ASA para os segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial, sob reserva da derrogação (uma vez que não fazem parte do quadro de cálculo do BIC). |
| 0050 | **Montante das posições em risco**  O montante das posições em risco (REA) é calculado em conformidade com o artigo 92.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |

Instruções por linha:

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Componente do indicador de atividade e ASA**  Artigo 313.o e artigo 314.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n. 575/2013. |
| 0020 | **Indicador de atividade (BI)**  O valor do BI calculado de acordo com o artigo 314.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial no âmbito da derrogação. |
| 0030 | **Componente de juros, locações e dividendos (ILDC)**  O montante total da ILDC deve ser calculado nos termos do artigo 314.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 e, se for caso disso, do n.º 3 do mesmo artigo. |
| 0040 | **ILDC relacionada com a instituição individual/grupo consolidado (excluindo as entidades consideradas pelo artigo 314.o, n.o 3)**  A ILDC deve ser calculada em conformidade com o disposto no artigo 314.º, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  No caso de reporte consolidado, sempre que uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores que façam parte da ILDC calculada separadamente para as instituições filiais específicas. Devem ser eliminados os saldos interempresas entre as filiais consideradas no artigo e o resto do grupo  Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial no âmbito da derrogação. |
| 0050 | **ILDC para entidades consideradas pelo artigo 314.o, n.o 3**  Em caso de reporte consolidado e sempre que uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 3, deve reportar a soma da ILDC das instituições filiais específicas para as quais é calculada uma ILDC própria. Ao calcular a ILDC separada, devem ser eliminados os saldos inter-empresas entre as filiais e o resto do grupo. |
| 0060 | **Componente de serviços (SC)**  A componente de serviços deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.o, n.o 5, do Regulamento (UE) n. 575/2013.  Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial no âmbito da derrogação. |
| 0070 | **Componente financeira (FC)**  A componente financeira deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.o, n.o 6, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial no âmbito da derrogação. |
| 0080 | **ASA nos termos do artigo 314.o, n.o 4 (banca de retalho)**  Artigo 314.º, n.º 4, para o segmento de atividade da banca de retalho |
| 0090 | **ASA nos termos do artigo 314.o, n.o 4 (banca comercial)**  Artigo 314.o, n.o 4, para o segmento de atividade da banca comercial |
| 0100 | **Elemento para memória: ILDC relacionada com a instituição individual/grupo consolidado (incluindo as entidades consideradas pelo artigo 314.o, n.o 3)**  Se uma instituição estiver sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 3, deve reportar a ILDC teórica individual ou consolidada calculada nos termos do artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como se a instituição não aplicasse a derrogação. |
| 0110 | **Método utilizado para calcular a FC**  As instituições devem reportar o método que utilizaram (o método contabilístico ou os limites prudenciais) para calcular a FC em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0120 | **Outras despesas de funcionamento**  Outras despesas de funcionamento em conformidade com o artigo 314.o, n.o 5, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |

4.2. Risco operacional: Informações pormenorizadas sobre as perdas no exercício anterior (OPR PORMENORIZADO)

4.2.1. Observações gerais

1. O modelo C 17.01 (OPR PORMENORIZADO 1) resume as informações relativas às perdas brutas e às recuperações registadas por uma instituição no exercício anterior por tipo de evento e segmento de atividade, de acordo com os quadros 1 e 2 da presente secção. O modelo C 17.02 (OPR PORMENORIZADO 2) apresenta informações pormenorizadas sobre os maiores eventos de perda do exercício mais recente. Só devem ser tidos em conta os eventos que resultem em perdas.

Quadro 1: Tipos de eventos para eventos de risco operacional

|  |  |
| --- | --- |
| **Categoria de tipos de eventos** | **Definição** |
| Fraude interna | Perdas decorrentes de atos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de ativos ou a contornar regulamentações, legislações ou políticas empresariais, com exceção de atos relacionados com a diferenciação/discriminação, que envolvam, pelo menos, uma parte interna da empresa. |
| Fraude externa | Perdas decorrentes de atos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de ativos ou a contornar legislações por parte de um terceiro. |
| Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho | Perdas decorrentes de atos que não se encontram em conformidade com legislações ou acordos de trabalho, saúde ou segurança, bem como do pagamento de danos pessoais ou de atos relacionados com a diferenciação/discriminação. |
| Clientes, produtos e práticas comerciais | Perdas decorrentes do incumprimento intencional ou por negligência de uma obrigação profissional relativamente a clientes específicos (incluindo requisitos fiduciários e de adequação) ou da natureza ou conceção de um produto. |
| Danos ocasionados a ativos físicos | Perdas decorrentes de danos ou prejuízos causados a ativos físicos por catástrofes naturais ou outros acontecimentos. |
| Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema | Perdas decorrentes da perturbação das atividades comerciais ou de falhas do sistema. |
| Execução, entrega e gestão de processos | Perdas decorrentes de falhas no processamento de operações ou na gestão de processos, bem como das relações com contrapartes comerciais e vendedores. |

Quadro 2: Segmentos de atividade

|  |  |
| --- | --- |
| **Segmento de atividade** | **Lista de atividades** |
| Financiamento das empresas  (*corporate finance*) | Tomada firme de instrumentos financeiros ou colocação de instrumentos financeiros numa base de tomada firme  Serviços relacionados com a tomada firme  Consultoria para investimento  Consultoria às empresas em matéria de estruturas de capital, de estratégia industrial e questões conexas e de consultoria, bem como de serviços no domínio da fusão e da aquisição de empresas  Análise de investimentos e análise financeira e outras formas de recomendações genéricas relacionadas com operações sobre instrumentos financeiros |
| Negociação e vendas | Negociação por conta própria  Corretagem monetária  Receção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros  Execução de ordens por conta de clientes  Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme  Exploração de sistemas de negociação multilateral |
| Intermediação relativa à carteira de retalho  (Atividades com pessoas singulares ou com PME que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 123.o relativamente à classe de risco carteira de retalho) | Receção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros  Execução de ordens por conta de clientes  Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme |
| Banca comercial | Receção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis  Concessão de empréstimos  Locação financeira  Garantias e compromissos |
| Banca de retalho  (Atividades com pessoas singulares ou com PME que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 123.o relativamente à classe de risco carteira de retalho) | Receção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis  Concessão de empréstimos  Locação financeira  Garantias e compromissos |
| Pagamentos e liquidação | Operações de pagamento  Emissão e gestão de meios de pagamento |
| Serviços de agência | Guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, nomeadamente a custódia e serviços conexos, tais como a gestão de tesouraria/de cauções |
| Gestão de ativos | Gestão de carteiras  Gestão de OICVM  Outras formas de gestão de ativos |
| Elementos empresariais | Os eventos de perdas que afetam toda a instituição e não estão enumerados nas categorias anteriores. |

143. As perdas por risco operacional relacionadas com o risco de crédito contabilizadas no montante das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito (eventos de risco misto, operacional e de crédito) não são consideradas no modelo C 17.01 nem no modelo C 17.02 de acordo com o artigo 317.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

144. [vazio]

145. Tal como referido no artigo 318.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, «perda bruta» é uma perda associada a um evento de risco operacional antes de qualquer tipo de recuperações, sem prejuízo de «eventos de perda com recuperação rápida», como definido abaixo.

146. Tal como referido no artigo 318.o, n.o 1, «recuperação» é uma ou várias ocorrências independentes, relacionadas com o evento de risco operacional inicial, separadas no tempo, nas quais são recebidos fundos ou entradas de benefícios económicos de terceiros.

147. «Eventos de perda com recuperação rápida» são eventos ligados ao risco operacional que resultam em perdas parcial ou integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis. Nos eventos de perda com recuperação rápida, apenas a parte das perdas que não for integralmente recuperada (ou seja, a perda após dedução da recuperação rápida mas parcial) deve ser incluída na definição de perda bruta. Assim, os eventos de perda que conduzem a perdas integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis não podem ser incluídos na definição de perda bruta, nem no reporte do OPR PORMENORIZADO.

148. «Data de contabilização» é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional, a que se refere o artigo 317.o, n.o4 , alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Essa data é logicamente posterior à «data de ocorrência» (ou seja, a data em que o evento de risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer) e à «data de descoberta» (ou seja, a data em que a instituição tomou conhecimento do evento de risco operacional).

149. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum ou por vários eventos ligados a um evento de risco operacional inicial que origina outros eventos ou perdas («evento-raiz») são somadas para efeitos do cálculo do limiar de reporte. No caso de o montante líquido total calculado para um período de 10 anos ultrapassar o limiar, as perdas e os ajustamentos devem ser reportados após o impacto contabilístico, em conformidade com o artigo 317.º, n.º 3, alínea c), e o artigo 318.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, embora o impacto num determinado período possa ser inferior ao limiar.

150. Os valores reportados em junho de um determinado ano devem ser valores intercalares, devendo os valores finais ser reportados em dezembro. Assim, os valores reportados em junho devem respeitar a um período de referência de seis meses (ou seja, de 1 de janeiro a 30 de junho do ano em causa), enquanto os valores reportados em dezembro devem respeitar a um período de referência de doze meses (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em causa). Em relação tanto aos dados reportados em junho como em dezembro, por «períodos de referência do reporte anteriores» deve entender-se todos os períodos de referência de reporte até e incluindo o período terminado no final do ano civil anterior.

4.2.2. C 17.01: Perdas e recuperações por risco operacional por segmento de atividade e tipo de evento de perdas no último exercício (OPR PORMENORIZADO 1)

4.2.2.1. Observações gerais

151. O modelo C 17.01 resume as informações relativas às perdas e recuperações acima dos limiares internos registadas por uma instituição no último ano, por tipo de evento e segmento de atividade, de acordo com as definições constantes dos quadros 1 e 2 da presente secção. É possível que as perdas correspondentes a um mesmo evento de perda sejam distribuídas por vários segmentos de atividade.

152. As colunas apresentam os diferentes tipos de evento de perdas e os totais de cada segmento de atividade, juntamente com um elemento para memória que apresenta o limiar interno mais baixo aplicado na recolha de dados sobre as perdas e revelando, dentro de cada segmento de atividade, os limiares mais baixo e mais elevado, se existir mais de um.

153. As linhas apresentam os segmentos de atividade e, dentro de cada segmento de atividade, informações sobre o número de eventos de perdas (novos eventos de perdas), o montante das perdas brutas (novos eventos de perdas), o número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas, os ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores, a perda individual máxima, a soma das cinco maiores perdas e o total da recuperação de perdas (recuperações diretas e recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco).

154. Para todos os segmentos de atividade, os dados respeitantes ao número de eventos de perdas e ao montante das perdas brutas devem também ser reportados de acordo com certos intervalos baseados em limiares preestabelecidos, designadamente 10 000, 20 000, 100 000 e 1 000 000. Os limiares são definidos em euros e incluídos para fins de comparabilidade entre as perdas reportadas pelas diferentes instituições. Assim, esses limiares não refletem necessariamente limiares mínimos de perdas a utilizar para a recolha de dados a nível interno sobre as perdas, que devem ser reportados na secção correspondente do modelo.

154-A. As recuperações de perdas devem ser sempre indicadas com sinal positivo.

4.2.2.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0070 | TIPOS DE EVENTO  As instituições devem reportar as perdas nas respetivas colunas 0010 a 0070 de acordo com os tipos de evento de perdas.  As instituições que tiverem calculado os seus requisitos de fundos próprios em dezembro de 2024 de acordo com o BIA podem reportar as perdas para as quais o tipo de evento de perdas não é identificado na coluna 0080. |
| 0080 | TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO DE PERDAS  Na coluna 0080 as instituições devem reportar, para cada segmento de atividade, os valores totais para o «número de eventos de perdas (novos eventos de perdas)», o «montante das perdas brutas (novos eventos de perdas)», o «número de eventos de perdas objeto de ajustamentos para perdas», os «ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores», a «perda individual máxima», a «soma das cinco maiores perdas», o «total das recuperações diretas de perdas» e o «total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco».  Desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento de perdas para todas as perdas, a coluna 0080 deve mostrar a agregação simples do número de eventos de perdas, dos montantes totais das perdas brutas, dos montantes totais das recuperações de perdas e dos «ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores» reportados nas colunas 0010 a 0070.  A «perda individual máxima» reportada na coluna 0080 deve ser a perda individual máxima num determinado segmento de atividade e será idêntica ao valor máximo das perdas individuais máximas reportadas nas colunas 0010 a 0070, desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento de perdas para todas as perdas.  No que respeita à soma das cinco maiores perdas, deve ser reportada na coluna 0080 a soma das cinco maiores perdas num determinado segmento de atividade. |
| 0090-0100 | ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS  As instituições devem reportar nas colunas 0090 e 0100 os limiares mínimos de perdas já definidos e utilizados para a recolha interna de dados sobre perdas.  Se a instituição aplicar apenas um limiar para cada segmento de atividade, só deve ser preenchida a coluna 0090.  Se forem aplicados diferentes limiares dentro do mesmo segmento de atividade, deve também ser indicado o limiar aplicável mais elevado (coluna 0100). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0880 | SEGMENTOS DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS (*CORPORATE FINANCE*), NEGOCIAÇÃO E VENDAS, CORRETAGEM A RETALHO, BANCA COMERCIAL, BANCA DE RETALHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO, SERVIÇOS DE AGÊNCIA, GESTÃO DE ATIVOS, ELEMENTOS EMPRESARIAIS  Para cada tipo de evento de perdas e segmento de atividade, a instituição deve reportar, em função dos limiares internos, as seguintes informações: número de eventos de perdas (novos eventos de perdas), montante das perdas brutas (novos eventos de perdas), número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas, ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores, perda individual máxima, soma das cinco maiores perdas, total das recuperações diretas de perdas e total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco.  Relativamente a um evento de perdas que afete mais de um segmento de atividade, o «montante das perdas brutas» deve ser distribuído por todos os segmentos de atividade afetados.  As instituições que calcularam os seus requisitos de fundos próprios em dezembro de 2024 de acordo com o BIA só podem reportar as perdas para as quais o segmento de atividade não é identificado nas colunas 0910-0980. |
| 0010, 0110, 0210, 0310, 0410, 0510, 0610, 0710, 0810 | Número de eventos de perdas (novos eventos de perdas)  O número de eventos de perdas é o número de eventos de perdas relativamente aos quais foram contabilizadas perdas brutas durante o período de referência do reporte.  O número de eventos de perdas deve ser referente aos «novos eventos», ou seja, aos eventos de risco operacional:  i) «Contabilizados pela primeira vez» durante o período de referência do reporte; ou  ii) «Contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do reporte anterior, nos casos em que o evento de perdas não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, p. ex., por só ter sido identificado como um evento de perdas de risco operacional no período de referência do reporte em curso ou por as perdas agregadas atribuíveis a esse evento de perdas (ou seja, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do reporte anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do reporte em curso.  Os «novos eventos de perdas» não incluem os eventos de perdas «contabilizados pela primeira vez» num período de referência de reporte anterior e já incluídos em relatórios para efeitos de supervisão anteriores. |
| 0020, 0120, 0220, 0320, 0420, 0520, 0620, 0720, 0820 | Montante das perdas brutas (novos eventos de perdas)  O montante das perdas brutas é o montante das perdas brutas ligadas a eventos de perdas de risco operacional nos termos do artigo 318.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.Todas as perdas relacionadas com um único evento de perdas contabilizadas durante o período de referência do reporte devem ser somadas e consideradas como as perdas brutas desse evento de perdas no período de referência do reporte.  O montante reportado das perdas brutas deve ser o referente aos «novos eventos de perdas», a que se refere a linha acima deste quadro. No que respeita aos eventos de perdas «contabilizados pela primeira vez» num período de referência de reporte anterior que não foram incluídos em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, as perdas totais acumuladas até à data de referência do reporte (ou seja, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do reporte anteriores) devem ser reportadas na qualidade de perdas brutas à data de referência do reporte.  Os montantes a reportar não podem tomar em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0030, 0130, 0230, 0330, 0430, 0530, 0630, 0730, 0830 | Número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas  O número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas é o número de eventos de perdas de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» em períodos de referência do reporte anteriores e já incluídos em relatórios anteriores, relativamente aos quais foram efetuados ajustamentos das perdas durante o período de referência do reporte em curso.  Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento de perdas durante o período de referência do reporte, a soma desses ajustamentos das perdas deve ser contabilizada como um ajustamento no período. |
| 0040, 0140, 0240, 0340, 0440, 0540, 0640, 0740, 0840 | Ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores  Os ajustamentos das perdas relativos aos períodos de referência de reportes anteriores correspondem à soma dos seguintes elementos (positivos ou negativos):  i) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos positivos das perdas durante o período de referência do reporte (p. ex., aumentos das provisões, eventos de perda ligados, liquidações adicionais) por eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e reportados em períodos de referência do reporte anteriores,  ii) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos negativos das perdas durante o período de referência do reporte (p. ex., devidos a uma diminuição das provisões) por eventos de perdas de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e reportados em períodos de referência do reporte anteriores.  Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento de perdas durante o período de referência do reporte, os montantes de todos esses ajustamentos das perdas devem ser somados, tendo em conta o respetivo sinal (positivo, negativo). Esta soma deve ser considerada como o ajustamento das perdas desse evento de perdas nesse período de referência do reporte.  Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento de perdas passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve reportar o montante total das perdas desse evento de perdas acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi reportado (ou seja, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do reporte anteriores) com sinal negativo em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito.  Os montantes a reportar não podem tomar em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0050, 0150, 0250, 0350, 0450, 0550, 0650, 0750, 0850 | Perda individual máxima  A perda individual máxima é o montante mais elevado entre:  i) o montante de perdas brutas mais elevado ligado a um evento de perdas reportado pela primeira vez durante o período de referência do reporte, bem como  ii) o montante mais elevado de ajustamento positivo das perdas brutas (a que se referem as linhas 0040, 0140, …, 0840 acima) ligados a eventos de perdas reportados pela primeira vez num período de referência do reporte anterior.  Os montantes a reportar não podem tomar em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0060, 0160, 0260, 0360, 0460, 0560, 0660, 0760, 0860 | Soma das cinco maiores perdas  A soma das cinco maiores perdas deve ser a soma dos cinco montantes mais elevados entre:  i) os montantes de perdas brutas no que respeita aos eventos de perdas reportados pela primeira vez durante o período de referência do reporte, bem como  ii) os montantes de ajustamento positivo das perdas brutas (como definidos para as linhas 0040, 0140, …, 0840 acima) ligados a eventos de perdas reportados pela primeira vez num período de referência do reporte anterior. O montante que pode ser escolhido como um dos cinco maiores deve ser o montante do próprio ajustamento das perdas e não o das perdas totais associadas ao evento de perdas em causa, antes ou depois dos ajustamentos das perdas.  Os montantes a reportar não podem tomar em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0070, 0170, 0270, 0370, 0470, 0570, 0670, 0770, 0870 | Total das recuperações diretas de perdas  As recuperações diretas de perdas devem ser todas as recuperações efetuadas com exceção das que são objeto de seguro a que se refere a linha do quadro abaixo.  O total das recuperações diretas de perdas deve ser a soma de todas as recuperações diretas e ajustamentos das recuperações diretas contabilizadas durante o período de referência do reporte e ligadas a eventos de perdas de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do reporte ou em períodos de referência do reporte anteriores. |
| 0080, 0180, 0280, 0380, 0480, 0580, 0680, 0780, 0880 | Total das recuperações por via de seguros  As recuperações por via de seguros devem ser as recuperações em conformidade com os artigos 317.o, n.o 1, e 318.o do Regulamento (UE) n. 575/2013.  O total das recuperações por via de seguros deve ser a soma de todas as recuperações por via de seguros e ajustamentos dessas recuperações contabilizadas durante o período de referência do reporte e ligadas a eventos de perdas de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do reporte ou em períodos de referência do reporte anteriores. |
| 0910-0980 | TOTAL DOS SEGMENTOS DE ATIVIDADE  Para cada tipo de evento de perdas (colunas 0010 a 0080), devem ser reportadas informações sobre a totalidade dos segmentos de atividade. |
| 0910-0914 | Número de eventos de perdas  Na linha 0910, deve ser reportado o número de eventos de perdas que ultrapassam o limiar interno, por tipo de evento de perdas e para a totalidade dos segmentos de atividade. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos de perdas por segmento de atividade, visto que os eventos de perdas com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calculou os seus requisitos de fundos próprios em dezembro de 2024 de acordo com o método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetado(s) pelas perdas.  Nas linhas 0911-0914, deve ser reportado o número de eventos de perdas com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes do modelo.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade ou tenha identificado os tipos de evento de perdas para todas as perdas, o que segue deve ser aplicável à coluna 0080, consoante o caso:  — o número total de eventos de perdas reportado nas linhas 0910 a 0914 deve ser igual à agregação horizontal do número de eventos de perdas da linha correspondente, uma vez que nesses valores os eventos de perdas com impactos em diferentes segmentos de atividade já devem ter sido considerados como um único evento,  — o valor reportado na coluna 0080, linha 0910, não pode necessariamente ser igual à agregação vertical do número de eventos de perdas incluídos na coluna 0080, dado que um evento de perdas poderá ter impacto simultâneo em diferentes segmentos de atividade. |
| 0920-0924 | Montante das perdas brutas (novos eventos de perdas)  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade, o montante das perdas brutas (novos eventos de perdas) reportado na linha 0920 deve corresponder à agregação simples dos montantes das perdas brutas de novos eventos de perdas para cada segmento de atividade.  Nas linhas 0921-0924, deve ser reportado o montante das perdas brutas no que respeita aos eventos de perdas com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes. |
| 0930, 0935, 0936 | Número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas  Na linha 0930, deve ser reportado o número total de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas a que se referem as linhas 0030, 0130, …, 0830. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas por segmento de atividade, visto que os eventos de perdas com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que tiver calculado os seus requisitos de fundos próprios em dezembro de 2024 de acordo com o método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetado(s) pelas perdas.  O número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas deve ser repartido no número de eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas durante o período de referência do reporte e no número de eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período de referência do reporte (todos reportados com valor positivo). |
| 0940, 0945, 0946 | Ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores  Na linha 0940, deve ser reportado o montante total dos ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores por segmento de atividade (a que se referem as linhas 0040, 0140, …, 0840). Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade, o montante reportado na linha 0940 deve corresponder à agregação simples dos montantes dos ajustamentos das perdas referentes a períodos de reporte anteriores reportados para os diferentes segmentos de atividade.  O montante dos ajustamentos das perdas deve ser repartido no montante referente a eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas no período de referência do reporte (linha 0945, reportado como um valor positivo) e no montante referente a eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período do reporte (linha 0946, reportado como um valor negativo). Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento de perdas passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve reportar o montante total das perdas desse evento de perdas acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento de perdas foi reportado (ou seja, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do reporte anteriores) com sinal negativo na linha 0946, em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito. |
| 0950 | Perda individual máxima  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade, a perda individual máxima é a perda máxima acima do limiar interno para cada tipo de evento de perdas e entre todos os segmentos de atividade. Estes valores poderão ser superiores aos da maior perda individual registada em cada segmento de atividade se um evento de perda tiver tido impacto sobre diferentes segmentos de atividade.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade enumerado que tenha identificado os tipos de evento de perdas para todas as perdas, o que segue deve ser aplicável à coluna 0080:  — a perda individual máxima reportada deverá ser igual ao maior dos valores reportados nas colunas 0010-0070 desta linha,  — se existirem eventos de perdas com impacto em diferentes segmentos de atividade, o montante reportado em {r0950, c0080} pode ser superior aos montantes da «perda individual máxima» por segmento de atividade reportados nas outras linhas da coluna 0080. |
| 0960 | Soma das cinco maiores perdas  Deve ser reportada a soma das cinco maiores perdas por tipo de evento de perdas e entre todos os segmentos de atividade. Esta soma poderá ser superior à maior soma das cinco maiores perdas registadas em cada segmento de atividade. Esta soma deve ser reportada independentemente do número de perdas.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade e identificado os tipos de evento de perdas para todas as perdas, na coluna 0080, a soma das cinco maiores perdas é a soma das cinco maiores perdas em toda a matriz, o que significa que poderá não ser necessariamente igual nem ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» da linha 0960 nem ao valor máximo das «soma das cinco maiores perdas» da coluna 0080. |
| 0970 | Total das recuperações diretas de perdas  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade enumerado, o total das recuperações diretas de perdas deve corresponder à agregação simples dos totais das recuperações diretas de perdas de cada segmento de atividade. |
| 0980 | Total das recuperações por via de seguros  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade enumerado, o total das recuperações por via de seguros deve corresponder à agregação simples do total das recuperações por via de seguros de cada segmento de atividade. |

4.2.3. C 17.02: Risco operacional: Informações pormenorizadas sobre os maiores eventos de perdas no exercício anterior (OPR PORMENORIZADO 2)

4.2.3.1. Observações gerais

155. No modelo C 17.02, devem ser prestadas informações sobre os eventos de perdas individuais (uma linha por evento de perdas).

156. As informações reportadas neste modelo devem referir-se a «novos eventos de perdas», isto é, aos eventos de risco operacional:

a) «Contabilizados pela primeira vez» durante o período de referência do reporte; ou

b) «Contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do reporte anterior, nos casos em que o evento de perdas não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, p. ex., por só ter sido identificado como um evento de perdas de risco operacional no período de referência do reporte em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento de perdas (ou seja, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do reporte anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do reporte em curso.

157. Só devem ser reportados os eventos de perdas que acarretem perdas brutas num montante igual ou superior a 100 000 EUR.

Sob reserva desse limiar:

a) Deve ser incluído no modelo o maior evento de cada tipo, desde que a instituição tenha identificado os tipos de evento das perdas; bem como

b) Devem também ser incluídos, pelo menos, os dez maiores eventos remanescentes, com ou sem identificação do tipo de evento, ordenados por montante das perdas brutas;

c) Os eventos de perdas devem ser ordenados com base nas perdas brutas que lhes sejam atribuídas;

d) Cada evento de perdas só deve ser considerado uma vez.

4.2.3.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | Número de identificação do evento  Este número de identificação do evento identifica uma linha e é único para cada linha do modelo.  Se estiver disponível um número de identificação interno, as instituições devem fornecê-lo. Caso contrário, o número de identificação reportado deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc. |
| 0020 | Data de contabilização  A «data de contabilização» é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional. |
| 0030 | Data de ocorrência  A «data de ocorrência» é a data em que o evento de perdas ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer. |
| 0040 | Data de descoberta  A «data de descoberta» é a data em que a instituição tomou conhecimento do evento de perdas ligado ao risco operacional. |
| 0050 | Tipo de evento de perdas  Tipos de evento de perdas tal como definidos no quadro 1, secção 4.2.1., do presente anexo. |
| 0060 | Perdas brutas  Perdas brutas relacionadas com o evento de perdas reportadas nas linhas 0020, 0120, etc., do modelo C 17.01. |
| 0070 | Perdas brutas líquidas de recuperações diretas  Perdas brutas relacionadas com o evento de perdas reportadas nas linhas 0020, 0120, etc., do modelo C 17.01, após dedução das recuperações diretas ligadas a esse evento de perdas. |
| 0080 - 0160 | Perdas brutas por segmento de atividade  As perdas brutas reportadas na coluna 0060 devem ser afetadas aos segmentos de atividade relevantes referidos no quadro 2, secção 4.2.1. |
| 0170 | Nome da entidade jurídica  Nome da entidade jurídica, como reportado na coluna 0011 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades. |
| 0181 | Código  Código da entidade jurídica, como reportado na coluna 0021 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades. |
| 0185 | TIPO DE CÓDIGO  As instituições devem identificar o tipo de código reportado na coluna 0181 como «código LEI» ou «código não LEI» igualmente de acordo com a coluna 0026 de C 06.02. O tipo de código deve ser sempre reportado. |
| 0190 | Unidade empresarial  Unidade empresarial ou serviço da instituição nos quais ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas unidades empresariais ou serviços. |
| 0200 | Descrição  Descrição narrativa do evento de perdas, quando necessário de forma geral ou anónima, que deve incluir, no mínimo, informações sobre o próprio evento de perdas e sobre as suas causas ou fatores, quando conhecidos. |